



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 15374.003187/2001-11  
**Recurso n°** 153.712 Voluntário  
**Matéria** IRF  
**Acórdão n°** 104-23.396  
**Sessão de** 07 de agosto de 2008  
**Recorrente** GEOTÉCNICA S.A.  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1997

**INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - FISCAL - NÃO CONHECIMENTO** - Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu via AR. Não observância dos artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

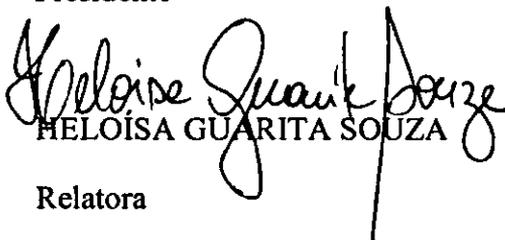
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GEOTÉCNICA S.A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. *gel*

*AD*

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 08/12) lavrado contra a contribuinte GEOTÉCNICA S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº. 33.143.025/0001-01, para exigir crédito tributário de IRF, no montante total de R\$ 40.097,06, em 02.08.2001, caracterizando falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ocorrido em 03.03.1997.

Termo de Verificação Fiscal de fls. 07 esclarece os motivos que levaram à autuação:

*“Intimado o contribuinte em 30/11/2000 e reintimado em 13/12/2000 a apresentar os documentos registrados como pagos a fornecedores relativos a emissão do cheque 470608 junto ao Bradesco, datado de 03/03/97, conta 043372-1, no valor de R\$ 28.000,00, registrado no Livro Diário nº 03, página 02, não entregou qualquer resposta, sendo tratado por esta fiscalização como pagamento a beneficiário não identificado (fls. 03 a 06).*

*Ficou o fiscalizado sujeito à tributação de fonte, com o reajustamento da base de cálculo, conforme o disposto na Lei 8981/95, art. 61 e §§.*

*Deste modo, o valor de R\$ 28.000,00, líquido do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, representa, com o reajustamento da base de cálculo, o valor bruto de R\$ 43;076,92, para fins da incidência do IRRF.”*

Pessoalmente intimado, em 10.08.2001 (fls. 08), a contribuinte apresentou sua impugnação, em 11.09.2001 (fls. 14/21), em que se insurgiu contra a fixação do valor tributável, aduzindo que o auto de infração não explica como chegou à base tributável de R\$ 43.076,92, o que contrariaria o princípio da motivação dos atos administrativos. Questionou, também, a incidência da SELIC.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio da sua 7ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento procedente. Trata-se do acórdão nº 3766, de 24.04.2003 (fls. 23/27), cuja ementa consigna (fls. 23):

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Data do fato gerador: 03/03/1997*

*Ementa: BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. A falta de identificação do beneficiário enseja a tributação à alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo sobre o qual recairá o imposto, conforme dispõe o § 3º do art. 61 da Lei 8.981/95.*

*JUROS DE MORA CALCULADOS, COM BASE NA TAXA SELIC.*

*A exigência de juros de mora com base na Taxa SELIC decorre de expressa determinação legal. Não cabe à autoridade administrativa a análise de arguições inconstitucionalidade, por refugir à sua competência.*

*Lançamento Procedente."*

Dessa decisão, a contribuinte foi intimada, por AR, em 07.07.2003 (fls. 30/verso), protocolando seu recurso voluntário (fls. 32/43), em 07.08.2003, pelo correio (fls. 50), cujos principais argumentos são os seguintes:

- a) insiste na falta de explicação quanto à fixação da base tributável, o que infringiria o princípio da motivação dos atos administrativos;
- b) discorre sobre o princípio da universalidade, considerando-o desrespeitado;
- c) alega ser inaplicável a multa de ofício de 75%;
- d) insurge-se, novamente, contra a aplicação da SELIC, como juros de mora.

Informação Fiscal de fls. 66 dá conta da efetivação do arrolamento, para fins de garantia recursal.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

Com efeito.

O Contribuinte foi **cientificado** do acórdão de primeira instância por meio da Intimação, datada de 23.06.2003 (fls. 30), em **07 de julho de 2003**, uma segunda-feira, conforme AR de fls. 30/verso.

Porém, o seu recurso somente foi **protocolizado em 07 de agosto de 2003**, uma quinta-feira, tendo sido postado no correio (fls. 50).

Nos termos do artigo 33, do Decreto nº 70.235, o prazo para a interposição do recurso voluntário é de 30 dias, contado da data da ciência da decisão de primeira instância, devendo essa contagem ser feita em consonância com o disposto no artigo 5º, do mesmo Decreto:

*“Artigo 5º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

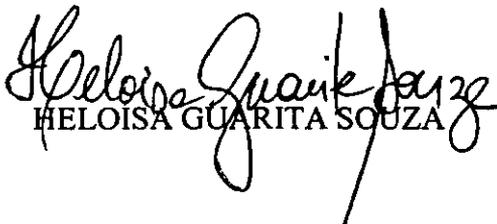
*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”*

No caso concreto, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu no dia **07 de julho**, uma segunda-feira, iniciando-se a contagem do prazo imediatamente no dia seguinte e vencendo-se, portanto, em **06 de agosto**, uma quarta-feira, haja vista que o mês de julho tem trinta e um dias. Porém, inexplicavelmente, o protocolo do recurso, via correio, somente foi feito um dia depois, em **07 de agosto**, quando já estava intempestivo. A única hipótese que justificaria a postergação da data fatal de vencimento de tal prazo para o dia 07 de agosto seria a ocorrência de um feriado no dia **06 de agosto** (municipal, estadual ou federal), do que, todavia, não se tem notícia nos autos.

Desse modo, descumprido um dos pressupostos processuais, não cabe a apreciação das questões apresentadas pelo Contribuinte.

Pelo exposto, não conheço do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008

  
HELOISA GUARITA SOUZA